

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

Não há prova de conduta ilícita da apelada, e nem de alguma conduta dolosa ou culposa dela quando do registro do filho que, posteriormente, veio a ser reconhecido como filho de outro homem. Ausente prova de conduta ilícita, de dolo ou culpa, não há como reconhecer o dever de indenizar material ou moralmente. De resto, os alimentos são irrepetíveis.

Proposta do Des. revisor de louvor à sentença atacada, por suas qualidades não apenas jurídicas, acolhida pelo colegiado.

NEGARAM PROVIMENTO. ACOLHERAM PROPOSTA DO DESEMBARGADOR REVISOR PARA QUE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SEJA LOUVADA COM COMUNICAÇÃO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ: COMARCA DE VVVVVVVVVVV

N.

APELANTE;

.

R.

APELADA.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e acolher a proposta do Desembargador revisor de louvor à sentença, com comunicação ao Conselho da Magistratura.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ**.

Porto Alegre, 16 de julho de 2015.

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT,
Relator.

RELATÓRIO

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT (RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório de fls. 737 e verso:

Trata-se de apelação interposta por N., inconformado com a sentença de fls. 705/711, lançada nos autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Emergentes e Morais que move contra R. e P. (mãe filho), julgando improcedente a demanda, indeferindo o pedido de indenização por danos morais e restituição de alimentos.

Faz o apelante um cotejo da prova vertida alegando que a recorrida mantinha relação sexual desprotegida concomitante ao relacionamento e que conhecia a real paternidade da criança, tendo atribuído ao Autor [a paternidade] por questões de conveniência pessoal e financeira. Refere ter mudado o curso de sua vida em razão da “paternidade”, depositando todas as suas energias e características pessoais (financeiras, morais, sociais, de crença, boa-fé, etc) na nova “família”. Afirma ter sofrido com o afastamento do “filho” após o rompimento da sociedade de fato, tendo suas finanças sido “sangradas” pela Ré, usando o então “filho” como moeda de troca. Refere o dano e a necessidade indenizatória, requerendo o provimento do recurso para ver julgada procedentes os pedidos (fls. 713/719).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 721). Os Apelados, intimados, ofertaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 723/733).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT (RELATOR)

Adianto, o apelo não merece provimento.

Com efeito, não há nos autos prova concreta de conduta ilícita da parte apelada, ou mesmo de dolo ou culpa dela, quando do registro do filho que, depois, veio a ser reconhecido como filho de outra pessoa, e não do apelante.

Sobre tudo isso, vale a pena repetir as palavras da muito bem lançada sentença de primeiro grau, da lavra do ilustre Dr. (juiz da comarca), que fez análise profunda e completa a respeito de todos os elementos de prova e sobre todas as questões em debate neste processo:

Por conseguinte, esta é a questão central a ser desvelada, ou seja, o autor foi ou não pialado. A partir dela é que será possível perceber se há ou não direito, em tese, a cada qual dos pleitos indenizatórios e ressarcitórios.

E nesse norte, ouvindo e calmamente ouvindo cada qual dos depoimentos e testemunhos prestados em juízo, sensibilizado pelas dores expostas, tocado pelas feridas visivelmente ainda não de todo cicatrizadas, pelas marcas que um passado já distante teima em não querer apagar, que o vento do tempo não deixa a areia cobrir, alcanço a conclusão a seguir delineada.

Não há como se recolher do caleidoscópio probatório elementos satisfatórios mínimos de convencimento, com racional demonstração, de que R. de fato soubesse, com razoável segurança, que N. não era o pai de P. desde a concepção deste.

O dito reverberado de que a mulher invariavelmente sabe quem é o pai do fruto que traz em seu ventre, mesmo diante da plurimilitância amorosa, é apenas

um mito, despido de qualquer comprovação científica. Fica restrito à cultura popular.

Arguto o destaque feito pelo Ministério Público em seu parecer final, da lavra da em. Promotora de Justiça, Dra. Nádia Baron Ricachenevsky, quanto a relevância para o deslinde do feito do não uso de métodos contraceptivos e do relacionamento sexual anterior, único, eventual da mãe, para além de com o demandante.

À míngua deste suporte fático, não há como albergar qualquer das pretensões alinhadas, por mais que se compreenda e se respeite profundamente o sentimento de quem, muitos anos depois, mesmo tendo a vida pessoal reconstruída, com novo casamento e outra prole, ainda se sente incomodado pelo que lhe feriu.

Os alimentos recebidos, então presumivelmente de boa-fé, são irrepetíveis.

Os desembolsos materiais foram investimentos feitos numa relação que naquela altura se acreditava fosse para sempre e o afeto ou falta de dele ou até mesmo o ódio não podem ser monetarizado.

Há desencontros que são conaturais da própria aventura de viver e próprios da necessidade de se correr riscos. Amar é expor-se ao desconhecido. Apaixonar-se é colocar-se em mar aberto, sem saber das tormentas e tempestades, quando virão e qual o tamanho delas, tampouco, em que porto se vai atracar – sozinho ou acompanhado.

Ao sair de uma relação, por maiores que sejam as frustrações, os desencantos e, até mesmo, por mais agudo que seja o rancor, e por mais sentidas que sejam as dores na alma, não há como fazer um ajuste contábil de tudo o que nela se colocou, se investiu, se apostou.

Não há como mensurar energias, expectativas, desejos, tempo, sonhos, carinho, amor, entrega, renúncias, etc. A conta nunca vai fechar. Sempre e sempre ainda alguém terá uma prestação (propositalmente) esquecida, no fundo da última gaveta do bidê, para ser usada na hora certa (?) !

Afinal, se não bem resolvida, a separação é uma guerra sem fim, na qual o que mais importa é ter cartas na manga. Pena que nem todos percebem que este enfrentamento perene é deletério, autodestrutivo e corrosivo.

O melhor mesmo, o mais saudável é, após metabolizar o necessário e inevitável luto, virar a

página, seguir em frente, olhar para o horizonte, se refazer, se reencontrar e sentir o inigualável sabor de encontrar alguém e de ser encontrado.

Não existe nada tão gostoso e prazeroso quanto a brisa de um amor novo, como a entrega incondicional para um coração desconhecido.

Quem já tomou um mate lavado e quem já sorveu um chimarrão de água quente e erva buena, pode bem dimensionar a diferença!

Nada supre a emoção de tatear o tecido da alma feminina com a leveza de como se toca a seda.

Isso não tem preço, não existe recompensa para tamanha virada.

Nenhuma sentença recompõe ou oferece uma conquista dessas.

E vejo que o Autor, (...) profissional muito bem conceituado na comunidade (...), novamente marido e recentemente pai, tendo construído um aquecido ninho familiar; tudo a partir da sua força interior, dos seus méritos pessoais, dos auxílios que sabiamente buscou e da resiliência, alcançou cada vitória sem precisar de uma sentença, fora de um processo, sem ter a necessidade de um papel para ostentar vitória.

A volta por cima veio ao natural e da melhor forma que poderia ter se dado.

Que cada qual dos intervenientes processuais siga o seu caminho de luz, especialmente o menino P., que sejam felizes, que os dissabores experimentados cumpram a sua função pedagógica e que estas centenas de folhas de processos o tempo trate de transformar em pó amarelado, a ficar guardado no baú da história de vida, sem direito a revisitas. (fls. 709 à 710, verso)

Vale a pena destacar, por fim, que o agente ministerial que atua junto a este grau de jurisdição opinou pelo desprovemento do apelo, e pela consequente manutenção integral da sentença.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR)

Acompanho o em. relator, confirmando a excepcional sentença de lavra do **Juiz de Direito (...)**, que, por suas qualidades não apenas jurídicas,

merece ser **LOUVADA, o que proponho, com comunicação ao Conselho da Magistratura.**

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a) e também em relação à proposta do Des. Revisor de louvor à sentença de primeiro grau.

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT (RELATOR)

De acordo com a proposta do Des. revisor de louvor à sentença vergastada.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXX, Comarca de XXXXXX: "NEGARAM PROVIMENTO. ACOLHERAM PROPOSTA DO DESEMBARGADOR REVISOR PARA QUE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SEJA LOUVADA COM COMUNICAÇÃO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: